

PROCESSO - A. I. N° 299430.0018/18-1
RECORRENTE - JDR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0240-02/19
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/02/2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0309-11/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ATIVO FIXO. No caso em questão, uma vez que não se trata de mercadorias para comercialização, deveria ter sido observado o disposto no § 6º do citado Art. 29, prevendo que, quando se trata de mercadorias adquiridas para o ativo permanente, a utilização não se dá pela aquisição e sim à razão de 1/48 avos por mês. Esta regra se encontra também disposta no art. 309, § 2º do RICMS/2012, que veda a apropriação do crédito fiscal relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, integralmente em um único lançamento, posto que a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento tratando-se de empresas em atividade. A escrituração destes créditos obrigatoriamente será objeto de lançamento no CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista. Restando claro a não comprovação por parte da recorrente que estas mercadorias não foram comercializadas e nos termos do Art. 29, § 6º e incisos da Lei nº 7.014/96, e que tais créditos somente poderiam ser utilizados à razão de 1/48 avos por se tratar de aquisições para o ativo imobilizado, que a empresa teria direito à apropriação das parcelas mensais, na proporção das saídas tributadas, tendo em vista que o estorno destes créditos não traria repercussão financeira, Infração é parcialmente subsistente, devendo ser mantido apenas o pagamento da multa de 60% nos termos do Art. 42, VII, “a”, sem prejuízo do estorno do crédito fiscal. Indeferido a solicitação da redução da multa conforme previsto no Art. 167, inciso I do RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Afastadas as preliminares de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal nº 0240-02/19, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/11/2018, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige

o valor histórico de R\$250.372,64 acrescido de multa de 60% tendo em vista a infração abaixo, nos períodos de Janeiro/2014 a Dezembro/2017:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos períodos de janeiro, março, junho, agosto a dezembro de 2014, janeiro a maio, julho, setembro, outubro, dezembro de 2015, janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

Multa tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 30, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c art. 310, inc. IX do RICMS/2012.

O autuado apresentou impugnação (fls. 40 a 46) e informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 211 a 214), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 2ª JJF decidiu pela diligência à INFRAZ de Origem (fls. 224 e 225), que retornou às fls. 229 a 234 e anexos, que após análise julgou Procedente (fls. 383 a 389) nos seguintes termos:

VOTO

Do exame dos autos, constato que o presente lançamento se encontra revestido de todas formalidades legais no que preceitua o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em especial o que preconiza o seu art. 39, estando indicados com clareza a base de cálculo e o imposto apurado conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos, consta a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado, a descrição clara, precisa e sucinta dos fatos considerados infrações, o demonstrativo do débito tributário assim como a multa sugerida e o fundamento legal desta.

Não constato qualquer violação ao devido processo legal, à ampla defesa, o qual exerceu plenamente o seu direito, demonstrando inteira compreensão da acusação, seus fundamentos legais e descrição dos fatos.

A arguição de nulidade por cerceamento de defesa em razão da demonstração imprecisa da autuação assim como as conclusões do autuante, não merece acolhimento, tendo em vista que dos demonstrativos elaborados pelo autuante é possível identificar com segurança os valores apurados e a descrição dos fatos permite a perfeita cognição da acusação, fatos que não criaram qualquer impedimento na elaboração da defesa, fato comprovado pelo teor da impugnação que abordou de forma detalhada a infração.

Quanto a pretensão da autuada em que seja compensado o valor remanescente julgado procedente com os créditos de ICMS, fica indeferido, por não existir previsão legal para tal.

No mérito, a autuação trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, acusação rebatida pelo sujeito passivo sob o argumento de que os créditos, foram apropriados em observância ao regime da não-cumulatividade do ICMS, que permite o creditamento do valor integral do ICMS destacado, nas aquisições de mercadorias para fins de revenda, materiais de embalagens ou itens destinados ao ativo imobilizado.

A autuada também defende seu direito de apropriação do crédito fiscal decorrente das aquisições para revenda de materiais, produtos, aparelhos e instrumentos para uso nas cirurgias médicas e hospitalares ortopédicas, materiais de embalagens e integrados ao ativo imobilizado da empresa, nas operações internas, interestaduais e internacionais, cujo crédito do ICMS destacados nas notas fiscais e pagos mediante o desembaraço aduaneiro no montante de R\$206.265,24.

Argumenta ainda que todas as aquisições são procedentes de fornecedores e indústrias que comercializam produtos e aparelhos ortopédicos, e, portanto, entende que todo o crédito fiscal apropriado, é decorrente de aquisições de materiais utilizados na atividade do estabelecimento, cuja manutenção, afirma, ter respaldo no que dispõe os artigos 28 e 29 da Lei nº 7.014/96.

O autuante afirma que os levantamentos foram realizados com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte e nas notas fiscais eletrônicas – NF-es, constantes no banco de dados da SEFAZ.

Esclarece que, previamente à lavratura do auto de infração, foram solicitados, do contribuinte, esclarecimentos frente aos exames realizados e que todos os bens relacionados, adquiridos pela empresa, foram destinados ao seu ativo permanente, fato admitido pelo contribuinte na informação do mesmo, já relatada. Tal comportamento da fiscalização, demonstra ter oportunizado ao contribuinte, mesmo antes da formalização do lançamento, esclarecesse possíveis interpretações equivocadas, de forma a exigir apenas o imposto devido aos cofres públicos.

A diligência fiscal determinada pela 2ª JJF e cumprida pelo autuante, atendeu ao propósito de esclarecer os pontos listados, restando impossível a comprovação da ativação dos materiais nos registros contábeis do contribuinte conforme consta no relatório, por inexistência da escrituração contábil do contribuinte nos registros da SEFAZ.

O principal pilar da defesa se fundamenta do direito ao crédito fiscal do ICMS em obediência ao princípio da

não-cumulatividade do imposto, consagrado na Constituição Federal, art. 155, §2º, inc. I na lei Complementar nº 87/96, art. 19, e na Lei nº 7.014/96 no art. 29.

A autuação não nega, em hipótese alguma, tal direito dos contribuintes a compensar o ICMS que for devido em cada operação relativo à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, excluindo-se as operações amparadas pela isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação.

Inclui-se, neste rol, o imposto pago no momento do desembarque aduaneiro, quando as mercadorias forem importadas, portanto, fica irrelevante a pretensão da defesa para que seja "...cancelada grande parte da autuação contestada, uma vez que deve sim ser reconhecido válido crédito de ICMS, devidamente escriturado nos livros fiscais e indevidamente glosados, no montante de R\$206.265,24 (...) destacados nas notas fiscais e pagos mediante o desembarque aduaneiro...".

Exatamente por considerar tais valores como crédito do ICMS é que está sendo exigido o imposto, não em desobediência ao princípio da não-cumulatividade ou da negativa do direito a este. O que está sendo constatado pela fiscalização é o uso indevido do crédito fiscal, conforme veremos adiante.

Preliminarmente à análise da legislação, cabe destacar que o ponto relevante a ser esclarecido para o deslinde da lide, reside no fato de se considerar ou não as aquisições acobertadas pelas notas fiscais arroladas na autuação, cujos itens foram relacionados no demonstrativo analítico elaborado pelo autuante, apenso aos autos às fls. 11 a 34, também gravado em meio magnético, CD, fl. 35 e entregue ao contribuinte, são de fato materiais adquiridos para fins de comercialização ou se destinam a incorporar o ativo fixo do sujeito passivo.

Neste caso, é imprescindível e fundamental a minuciosa análise das provas trazidas aos autos pela autoridade fiscal que considerou todos os itens arrolados como aquisições destinadas ao ativo fixo do contribuinte.

A autuada deveria, para fundamentar seus argumentos de direito ao uso dos créditos, ter, de forma irrefutável, comprovado que as mercadorias se destinam efetivamente à comercialização.

Constato que a autuada é contribuinte do ICMS, inscrita no Cadastro Estadual, com a atividade econômica principal 4645101 – COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, o que não a impede de praticar as operações descritas pelo próprio, conforme correspondência dirigida ao autuante, fl. 215 onde afirma que "A grande maioria dos materiais da lista são ativos imobilizados, instrumentos e aparelhagens que são usadas para uso de implantes e descartáveis. Outros itens são isentos pelo Convenio 01/99 e outros são tributados..." .

O autuante afirma que, durante o período fiscalizado, não identificou comercialização de nenhum dos itens, oferecendo a título exemplificativo algumas peças que foram inclusas nos itens arrolados no lançamento.

Por sua vez, a autuada não comprova que os itens arrolados se destinam à comercialização, condição esta, que lhe daria direito ao crédito integral do imposto destacado nos documentos de aquisição em único lançamento.

Voltando a abordar as questões legais, ressalto que o §1º do art. 20, da Lei Complementar nº 87/96, coíbe o creditamento do imposto incidente nas entradas de bens que não serão aplicados na atividade comercial (ou industrial, conforme o caso) sujeitas à incidência do ICMS. No mesmo sentido, o RICMS/2012, no art. 310, inc. IX, veda expressamente o crédito quando bem adquirido não guardar relação direta com a atividade da empresa tributada pelo imposto, sendo utilizado para fins alheios, no caso específico as mercadorias não foram destinadas a comercialização, se prestando a remessas a seus clientes em consignação ou comodato.

Ademais, o direito ao crédito do ICMS, previsto na Lei nº 7.014/96, está previsto no art. 29, devendo os contribuintes observarem atentamente as regras estabelecidas no §6º quando as aquisições se destinarem ao ativo fixo:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior. (...)

§6º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e respectivo serviço de transporte, deverão ser observadas as seguintes disposições (LC 87/96 e 102/00):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

Tal regra encontra-se preconizada no art. 309, § 2º do RICMS/2012, que veda a apropriação do crédito fiscal relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, integralmente em um único lançamento, posto que a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento tratando-se de empresas em atividade.

A escrituração destes créditos obrigatoriamente será objeto de lançamento no CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista.

Utilizando o crédito fiscal na forma não prevista nos dispositivos legais citados, o contribuinte se apropriou antecipadamente do crédito, prática vedada pela legislação, quando deveria fazê-lo à razão de um quarenta e oito avos.

Ademais, ressalto que a autuada, tomando conhecimento do resultado da diligência fiscal, manteve-se silente, fato que autoriza concluir que a autuada admite como procedente a acusação fiscal.

Destaco que o RPAF/99, nos seus artigos 141 a 143, transcritos a seguir, que dispõem sobre os efeitos de não ter a autuada contestado as conclusões do autuante, mantendo-se silente frente ao resultado da diligência.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Assim, restou comprovado que o contribuinte utilizou indevidamente o crédito fiscal e, portanto, é legítima a exigência fiscal, de forma que voto pela procedência do auto de infração.

Inconformado com a procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (fls. 396 a 404) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentados.

Em sede de preliminar, suscita pela Nulidade alegando que a autuação não traz demonstração precisa de suas conclusões para que a empresa se defenda melhor e que tais fatos consubstanciam insegurança na determinação da infração e oferende o princípio da ampla defesa e contraditório.

Diz ser imprescindível, além de mencionar a irregularidade, que a prática fique clara e comprovada e que haja exposição clara do dispositivo legal infringido e dos cálculos que ditam o valor da exigência. Citou inclusive o voto do Processo nº 3005664627789 – Acórdão nº 01948/04 do Conselho de Recursos Fiscais.

Quanto ao mérito, diz que, diante das informações e enquadramento legal descrito no item “exação fiscal”, não sendo anulado o lançamento, deverá ser, pelo menos, cancelada grande parte da autuação contestada, uma vez que deve sim ser reconhecido válido crédito de ICMS, devidamente escriturado nos livros fiscais e indevidamente glosados, no montante de R\$ 206.265,24 (Duzentos e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente às compras de materiais, produtos, aparelhos e Instrumentos para uso nas cirúrgias médicas e hospitalares ortopédicos, com aquisição para revenda, materiais de embalagens e integrados ao ativo imobilizado da empresa, nas operações internas, interestaduais e internacionais, se apropriando devidamente do ICMS destacados nas Notas Fiscais e pagos mediante o desembaraço aduaneiro, vide demonstrativo das Notas Fiscais anexo e comprovante de ICMS, quando importados, conforme documentos acostados ao DOC 03 da impugnação.

Salienta e reforça que todas as compras devidamente comprovadas, são advindas de fornecedores

e indústria que vendem produtos e aparelhos ortopédicos, assim, todo o crédito fiscal reconhecido e evidenciado e relacionados em ordem cronológica, através de documentos fiscais, são utilizados para atividade do estabelecimento e nas cirurgias médicas e hospitalares ortopédicas.

Pede que mediante o reconhecimento deste crédito, cabe a empresa manter este valor na apuração, conforme dispõe o Art. 28 e 29 da Lei nº 7.014/96.

Diz que, tais créditos, foram apurados pelo contribuinte em atenção ao regime da não cumulatividade do ICMS, podendo ser creditado pelo seu valor integral quando comprados para revenda, materiais de embalagens ou ativo imobilizado, considerado evidentemente o aspecto fiscal e procedimento utilizado pela empresa, conforme o advento do Art. 15 da Lei nº 12.973/2014, considerando o valor e prazo de vida útil superior a um ano.

Aduz que o Ativo permite a utilização de crédito de ICMS, conforme regulado pela Lei Complementar nº 102 de 11 de julho de 2000, o que também ainda faz jus o crédito por controle do CIAP em 1/48, conforme ajuste SINIEF nº 03/01 sobre as aquisições de Ativo. Portanto este valor pode ser apropriado mês a mês como abatimento do débito ou resultante de parcela não apropriada, registrada no resultado sobre as parcelas não apropriada devido a proporcionalidade da tributação.

Solicita o reconhecimento do valor total do Crédito Fiscal em questão, dando direito a continuidade na manutenção do crédito e abatimento do débito em questão, conforme determina os Arts. 314, 315 e 317 do Decreto nº 13.780/12 do RICMS/BA.

Por fim, pede ainda que, não sendo cancelado ou julgado procedente, que a multa aplicada seja reduzida, por entender que a multa aplicada tem caráter confiscatório

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0240-02/19, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/11/2018, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$250.372,64 acrescido de multa de 60% nos períodos de Janeiro/2014 a Dezembro/2017 pela utilização indevida de crédito fiscal referente às mercadorias adquiridas para integrar o Ativo Permanente do estabelecimento.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente roga pela Nulidade alegando que o autuante não demonstrou com precisão suas conclusões, de forma que a empresa pudesse se defender, afrontando o princípio da ampla defesa e contraditório.

Analizando os demonstrativos elaborados pelo autuante, a informação fiscal e a diligência, foi possível verificar que os valores apurados e a descrição dos fatos permitem identificar que fatos não criaram qualquer impedimento na elaboração da defesa/recurso.

A arguição de nulidade por cerceamento de defesa em razão da demonstração imprecisa da autuação assim como as conclusões do autuante, não merece acolhimento, tendo em vista que os demonstrativos não deixam dúvida quanto as infrações.

Em análise às razões de mérito, a Recorrente pleiteia que seja cancelada parte da autuação, no montante de 206.265,24 (Duzentos e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente às compras de materiais, produtos, aparelhos e Instrumentos para uso nas cirurgias médicas e hospitalares ortopédicos, com aquisição para revenda, materiais de embalagens e integrados ao ativo imobilizado da empresa, nas operações internas, interestaduais e internacionais, que se apropriou devidamente do ICMS destacados nas Notas Fiscais e pagos mediante o desembaraço aduaneiro, que é possível verificar através do demonstrativo das Notas Fiscais e comprovante de ICMS, quando importados, conforme documentos acostados ao DOC 03 da impugnação, é razoável analisar o que fora demonstrado em resposta à diligência (fls. 229 a

234).

Conforme demonstrado pelo autuante, na informação fiscal e na citada diligência, e, também considerado pela decisão de piso, não fora possível a comprovação da ativação dos materiais nos registros contábeis do contribuinte conforme consta no relatório, por inexistência da escrituração contábil do contribuinte nos registros da SEFAZ e que não fora comprovado pela recorrente que as mercadorias em questão, foram comercializadas.

Cita inclusive o autuante, que a própria recorrente, confirmou que as mercadorias não eram para comercialização (fls. 215 a 222), que eram enviadas para uso dos seus clientes e posteriormente devolvidos e que, além disso, não foram identificadas vendas de parte destas mercadorias no período fiscalizado.

De fato, os Arts. 28 e 29 da Lei nº 7.014/96 citados pela Recorrente fala sobre a possibilidade de utilização de créditos fiscais nas aquisições, por se tratar de um tributo não cumulativo, devendo ser compensado o que for devido nas operações anteriores, com o valor devido pelas operações subsequentes, conforme abaixo transcrito.

Art. 28. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade da Federação.

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

Entretanto, no caso em questão, uma vez que não se trata de mercadorias para comercialização, deveria ter sido observado o disposto no § 6º do citado Art. 29, o qual prevê que, quando se trata de mercadorias adquiridas para o ativo permanente, a utilização não se dá pela aquisição e sim à razão de 1/48 avos por mês.

Lei nº 7.014/96. Art. 29...

§6º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e respectivo serviço de transporte, deverão ser observadas as seguintes disposições (LC 87/96 e 102/00):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

Tal regra encontra-se também disposta no art. 309, § 2º do RICMS/2012, que veda a apropriação do crédito fiscal relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, integralmente em um único lançamento, posto que a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento tratando-se de empresas em atividade.

A escrituração destes créditos obrigatoriamente será objeto de lançamento no CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista.

Quanto à solicitação de redução da multa aplicada, foge à competência desta Câmara de Julgamento Fiscal, conforme previsto no Art. 167, inciso I do RPAF aprovado pelo Decreto nº

7.629/99. Entretanto, vale ressaltar que baseado no Art. 45, as multas previstas nos incisos II, III e VII do Art. 42 poderão ser reduzidas em até 35% se pagas antes de inscrição em Dívida Ativa ou 25% se pagas antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

Restando claro a não comprovação por parte da recorrente que estas mercadorias não foram comercializadas e nos termos do Art. 29, § 6º e incisos da Lei nº 7.014/96, e que tais créditos somente poderiam ser utilizados à razão de 1/48 avos por se tratar de aquisições para o ativo imobilizado, que a empresa teria direito à apropriação das parcelas mensais, na proporção das saídas tributadas, tendo em vista que o estorno destes créditos não traria repercussão financeira, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, devendo ser mantido apenas o pagamento da multa de 60% nos termos do Art. 42, Inciso VII, alínea “a”, sem prejuízo do estorno do crédito fiscal. Assim, o montante do Auto de Infração é conforme abaixo:

Nº	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	IMP LANÇADO	MULTA	VL DA MULTA
1	31/01/2014	09/02/2014	136,08	60	81,65
2	31/03/2014	09/04/2014	2.477,89	60	1.486,73
3	30/06/2014	09/07/2014	1.612,80	60	967,68
4	31/08/2014	09/09/2014	126.642,97	60	75.985,78
5	30/09/2014	09/10/2014	337,52	60	202,51
6	31/10/2014	09/11/2014	1.440,99	60	864,59
7	30/11/2014	09/12/2014	76,58	60	45,95
8	31/12/2014	09/01/2015	4.269,50	60	2.561,70
9	31/01/2015	09/02/2015	103,80	60	62,28
10	28/02/2015	09/03/2015	216,59	60	129,95
11	31/03/2015	09/04/2015	3.552,16	60	2.131,30
12	30/04/2015	09/05/2015	10,08	60	6,05
13	31/05/2015	09/06/2015	161,88	60	97,13
14	31/07/2015	09/08/2015	578,70	60	347,22
15	30/09/2015	09/10/2015	2.188,51	60	1.313,11
16	31/10/2015	09/11/2015	18.846,00	60	11.307,60
17	31/12/2015	09/01/2016	13.272,19	60	7.963,31
18	31/01/2016	09/02/2016	18.362,15	60	11.017,29
19	29/02/2016	09/03/2016	320,19	60	192,11
20	31/03/2016	09/04/2016	569,89	60	341,93
21	30/04/2016	09/05/2016	1.448,37	60	869,02
22	31/05/2016	09/06/2016	144,74	60	86,84
23	30/06/2016	09/07/2016	1.968,36	60	1.181,02
24	31/07/2016	09/08/2016	3.674,66	60	2.204,80
25	31/08/2016	09/09/2016	904,43	60	542,66
26	30/09/2016	09/10/2016	2.412,46	60	1.447,48
27	31/10/2016	09/11/2016	51,03	60	30,62
28	30/11/2016	09/12/2016	7.026,51	60	4.215,91
29	31/12/2016	09/01/2017	12.597,67	60	7.558,60
30	31/01/2017	09/02/2017	5.713,31	60	3.427,99
31	28/02/2017	09/03/2017	1.571,51	60	942,91
32	31/03/2017	09/04/2017	1.105,60	60	663,36
33	30/04/2017	09/05/2017	221,46	60	132,88
34	31/05/2017	09/06/2017	4.780,33	60	2.868,20
35	30/06/2017	09/07/2017	174,97	60	104,98
36	31/07/2017	09/08/2017	2.373,23	60	1.423,94
37	31/08/2017	09/09/2017	6.448,80	60	3.869,28
38	30/09/2017	09/10/2017	2.362,95	60	1.417,77
39	31/10/2017	09/11/2017	174,89	60	104,93
40	30/11/2017	09/12/2017	4,89	60	2,93
41	31/12/2017	09/01/2018	36,00	60	21,60
Total			250.372,64		150.223,59

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299430.0018/18-1, lavrado contra **JDR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de R\$150.223,59, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE /PROFIS